



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei nº 3371, de 11 de Julho de 2002

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências"

Rubens Caetano da Silva, Prefeito do Município de Piedade, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

- Art. 1º** - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2003, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 4º** - A proposta orçamentária, que não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a participação comunitária, à descentralização, conterá "reserva de contingência" identificando por código próprio e em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.
- Art. 5º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 (trinta) de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.
- Art. 6º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III. Modernização na ação governamental.
 - IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.
- Art 7º** - Caso seja necessário limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos e atividades", e calculada de forma proporcional à participação de cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucionais ou legal de execução.

Art.8º- Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

CAPÍTULO II **DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art.09 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder as previsões da receita do exercício.

Art. 10 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º- Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre alíquotas;
- III. a expansão do número de contribuintes;
- IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º- Os tributos, cujos pagamentos poderão ser efetuados de forma parcelada, nas condições previstas em lei, sofrerão correção monetária conforme variação estabelecida pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - **IPCA** (IBGE);

§ 4º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação de despesa, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme previsto na Lei de responsabilidade fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

- III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por %) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma modalidade de aplicação.

Art. 12 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2003 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o dispositivo na Lei Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. Estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- III. verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.
- IV. A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal;
- V. Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do Tribunal de Contas-TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará à disposição da comunidade.
- VI. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - O orçamento fiscal que será elaborado de conformidade com as exigências do Ministério de Orçamento e Gestão, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Órgãos e Fundos.

Art. 14 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas em execução, podendo na medida das possibilidades serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios, com recursos de outras esferas do governo, ou até em parceria com entes da iniciativa privada.

Parágrafo único – os programas que poderão ser incluídos no exercício de 2003 são os constantes dos seguintes Órgãos/Programas

01.01;	01.02;	01.03;	01.04;	01.05;	02.01;	02.02;	02.03;
02.04;	02.05;	02.06;	02.08;	02.09;	02.12;	02.13;	02.15;
02.16;	02.17;	02.18;	02.19;	02.20;	03.01;	03.02;	03.03;
03.04;	04.01;	04.02;	04.03;	05.01;	05.02;	05.03;	05.04;
05.05;	06.01;	06.02;	06.03;	06.04;	07.01;	07.02;	07.03;
07.04;	07.05;	07.06;	07.07;	07.08;	07.10;	07.12;	08.01;
08.02;	08.03;	08.04;	08.05;	08.06;	08.07;	08.08;	08.09;
08.10;	08.11;	08.13;	08.14;	08.15;	08.16;	08.17;	08.18;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

09.01; 09.02; 09.03; 09.04; 09.05; 09.06; 09.07; 09.08;
10.01; 10.02; 10.03; 10.04; 10.05; 10.07; 10.08.

Art. 15 – Na remessa de projetos de Lei ao Legislativo que visem a instituição de novos programas durante o exercício de 2003, o Executivo apresentará a fonte de recursos que dará o suporte orçamentário e que manterá a ordem econômico – financeira.

Art. 16 – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existências de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal e definidas nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo único – as despesas com serviços de terceiros não poderão exceder o percentual da receita líquida do exercício anterior, conforme estabelecido no Art. 72 da LRF.

Art. 17 – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 18 – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá da existência de relevante interesse público e de autorização legislativa através de lei específica.

§ 1º - o Auxílio ou Subvenção não poderá ser concedido à Entidade em débito com entrega de Prestação de Contas, que se apresente incompleta ou rejeitada.

§ 2º - na concessão do auxílio ou subvenção, a beneficiária se obriga a manter atualizada a regularidade exigida no Art. 195, da Constituição Federal.

§ 3º - As beneficiárias de subvenções estão obrigadas:

- I. Prestar Conta à Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do recurso, não podendo exceder a data 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente.
- II. Apresentar a Prestação de Contas na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob orientação do setor competente da área de finanças da Prefeitura.

Art. 19 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de lei orçamentária;
- III. Tabela explicativa da receita e despesa dos três últimos exercícios.

Art. 20 – Integrarão a lei orçamentária anual:

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

- I. **Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;**
- II. **Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;**
- III. **Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;**
- IV. **Quadro das dotações por órgão do governo e da administração.**

Art. 21 – O orçamento deverá ser encaminhado com suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico de dados, sem prejuízo da apresentação usual.

Art. 22 - Os programas aprovados pela Câmara Municipal constará do orçamento a ser encaminhado no exercício de 2.002, mediante prévia avaliação de prioridades e a correspondente previsão das disponibi

Art. 23 -- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 11 de Julho de 2002

Rubens Caetano da Silva
Prefeito Municipal

Autor do Projeto : Prefeito Municipal

JORNAL IMPARCIAL

23 de Julho de 2002

Página, nº 04

1371, de 11 de Julho de 2002

sobre as Diretrizes Orçamentárias o exercício financeiro de 2003, as Diretrizes de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Código de Lei Federal nº 4.320 de Março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - A estrutura orçamentária que serve de base para a elaboração do orçamento municipal para o próximo exercício obedecerá a disposição constante no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, as seguintes diretrizes gerais:

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando elaboradas de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas dos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, será encaminhada à Comissão de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um plano de planejamento permanente, participação comunitária, descentralização, conterá "reserva de contingência" identificando por código próprio em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial, até o dia 30 (trinta) de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II. Atualidade na gestão dos recursos públicos;

III. Modernização na ação governamental;

IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 7º - Caso seja necessário limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto da "projetos e atividades", e calculada de forma proporcional à participação de cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 8º - Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder as previsões da receita do exercício.

Art. 10 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II. a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre alíquotas;

III. a expansão do número de contribuintes;

IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujos pagamentos poderão ser efetuados de forma parcelada, nas condições previstas em lei, sofrerão correção monetária conforme variação estabelecida pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA (IBGE);

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme previsto na Lei de responsabilidade fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV. Transportar, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma modalidade de aplicação.

ção legislativa através de lei específica.

§ 1º - o Auxílio ou Subvenção não poderá ser concedido à Entidade em débito com entrega de Prestação de Contas, que se apresente incompleta ou rejeitada.

§ 2º - na concessão do auxílio ou subvenção, a beneficiária se obriga a manter atualizada a regularidade exigida no Art. 195, da Constituição Federal.

§ 3º - As beneficiárias de subvenções estão obrigadas:

I. Prestar Conta à Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do recurso, não podendo exceder a data 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente.

II. Apresentar a Prestação de Contas na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob orientação do setor competente da área de finanças da Prefeitura.

Art. 19 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I. Mensagem;

II. Projeto de lei orçamentária;

III. Tabela explicativa da receita e despesa dos três últimos exercícios.

Art. 20 - Integrarão a lei orçamentária anual:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV. Quadro das dotações por órgão do governo e da administração.

Art. 21 - O orçamento deverá ser encaminhado com suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico de dados, sem prejuízo da apresentação usual.

Art. 22 - Os programas aprovados pela Câmara Municipal constarão do orçamento a ser encaminhado no exercício de 2002, mediante prévia avaliação de prioridades e a correspondente previsão das disponibilidades.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 11 de Julho de 2002,

Rubens Caetano da Silva

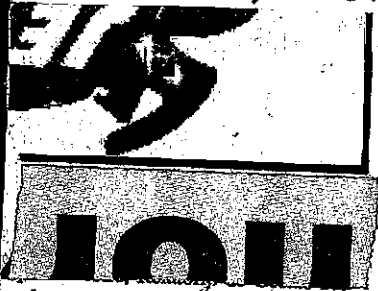
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

JORNAL IMPARCIAL

23 de Julho de 2002

Página, nº 04



cal;

V. Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do Tribunal de Contas-TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará à disposição da comunidade.

VI. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

FISCAL

Art. 13 - O orçamento fiscal que será elaborado de conformidade com as exigências do Ministério de Orçamento e Gestão, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Órgãos e Fundos.

Art. 14 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas em execução, podendo na medida das possibilidades serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios, com recurso de outras esferas do governo, ou até em parceria com entes da iniciativa privada.

Parágrafo único - os programas que poderão ser incluídos no exercício de 2003 são os constantes do seguintes Órgãos/Programas

01.01; 01.02; 01.03; 01.04; 01.05; 02.01; 02.02; 02.03; 02.04; 02.05; 02.06; 02.08; 02.09; 02.12; 02.13; 02.15; 02.16; 02.17; 02.18; 02.19; 02.20; 03.01; 03.02; 03.03; 03.04; 04.01; 04.02; 04.03; 05.01; 05.02; 05.03; 05.04; 05.05; 06.01; 06.02; 06.03; 06.04; 07.01; 07.02; 07.03; 07.04; 07.05; 07.06; 07.07; 07.08; 07.10; 07.12; 08.01; 08.02; 08.03; 08.04; 08.05; 08.06; 08.07; 08.08; 08.09; 08.10; 08.11; 08.13; 08.14; 08.15; 08.16; 08.18; 08.18; 09.01; 09.02; 09.03; 09.04; 09.05; 09.06; 09.07; 09.08; 10.01; 10.02; 10.03; 10.04; 10.05; 10.07; 10.08.

Art. 15 - Na remessa de projetos de Lei ao Legislativo que visem a instituição de novos programas durante o exercício de 2003, o Executivo apresentará a fonte de recursos que dará o suporte orçamentário e que manterá a ordem econômico - financeira.

Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos reais em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal e definidas nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo único - as despesas com serviços de terceiros não poderão exceder o percentual da receita líquida do exercício anterior, conforme estabelecido no Art. 72 da LRF.

Art. 17 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição

acessão de Auxílios e Sub-
nderá da existência de re-
sse público e de autôri-za-